



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

## PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

**RESOLUÇÃO N.º: 262/2019**

### EMENTA

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos a fornecedores.

**CLÓVIS ANTÔNIO RAVAROTO CORREA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaqui, RS, no uso das atribuições legais, resolve promulgar a seguinte

## **R E S O L U Ç Ã O:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata o Art. 3º e art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 e DL nº 201/67, inciso XII, no Poder Legislativo do Município de Itaqui.

**Art. 2º** A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores de bens e serviços destina-se:

I. Assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II. Diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;

III. Atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e

IV. Facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

**Art. 3º** A responsabilidade pela ordenação das despesas é do Presidente da Mesa Diretora e será formalizada na nota de empenho ou no ato da emissão da requisição de despesa, em caso de adoção de sistema integrado informatizado da despesa.

**Parágrafo Único.** A requisição de despesa ou autorização de empenho somente será concedida a partir da previsão de valor disponível em cota de programação financeira.

### **CAPÍTULO II** **DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS**

**Art. 4º** O Poder Legislativo organizará listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos:

I. para compras e serviços acima do valor da dispensa por valor estabelecido no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), conforme previsão de vencimento previsto nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

II. Para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior o pagamento se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal;

§ 1º As listas de vencimentos incluirão todos os débitos da fazenda pública para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§ 2º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§ 3º Em caso haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica será considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de chegada do documento fiscal.

**Art. 5º** Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

**Parágrafo Único.** Em contratos que tenha que haver medições por parte do Poder Público haverá a previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Administração, que se dará em prazo não superior a 10 dias do término do período da competência da prestação dos serviços.

**Art. 6º** Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

### CAPÍTULO III DO CONTRATO OU EQUIVALENTE

**Art. 7º** Os termos de contrato, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

I. A(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;

II. A forma de pagamento, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;

III. Responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;

IV. A obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Administração Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;

V. Local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente;

VI. Local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

## PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

### CAPÍTULO IV

#### DAS EXCEÇÕES

##### Seção I

###### Situações Justificáveis

**Art. 8º** O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

- I. Para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;
- II. Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III. Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;
- IV. Nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e
- V. Nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município.

**Parágrafo Único.** O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Mesa Diretora, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Município.

##### Seção II

###### Situações Não Aplicáveis

**Art. 9º** Não se aplicam as disposições deste Decreto as que digam respeito a despesas:

- I. Para suprimentos de fundos e diárias;
- II. De pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas;
- III. Relativas a pagamento de obrigações tributárias;
- IV. Necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- V. De repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- VI. Transferências que se fundamentem no art. 26, da LC nº 101/2000; VII – devoluções de tributos municipais;
- VII. Repasses ao Poder Legislativo à Previdência Social;



# CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

## PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

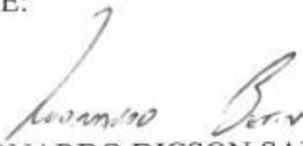
**Art. 10.** O contratado poderá representar ao Presidente da Mesa Diretora para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

**Art. 11.** Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação a Pagadoria representará à Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

  
Vereador CLÓVIS ANTÔNIO RAVAROTTO CORRÊA.  
Presidente.

REGISTRE-SE:

  
Vereador LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN.  
Secretário.

Publicação:  
Período: 07 / 08 / 2019 à 07 / 09 / 2019  
Local: Murais da Câmara (Lei nº 4.145/2015)